

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 4.793 DE 05 DE MAIO DE 2021

Autoriza a conceder subvenção no exercício de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá firmar convênio bem como conceder subvenção, no exercício de 2021, ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, no valor de até R\$ 1.533.242,88 (um milhão quinhentos e trinta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme processo administrativo nº 5.161, de 31 de março de 2021

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- Comprovação da existência legal da entidade;
- Prestação de contas da aplicação da subvenção anteriormente recebida;
- Prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 3º Os recursos previstos nesta lei no importe de R\$ 1.533.242,88 (um milhão quinhentos e trinta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) deverão ser utilizados exclusivamente para destinado a atenção à saúde da população para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de maio de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 4.794, DE 11 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a criação do "Selo 120 de Qualidade de Ituiutaba", Lei Ênio Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.

A PREFEITA DE ITUIUTABA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ituiutaba, o Selo "120 de Qualidade Ituiutaba" a ser conferido pela Fundação Cultural de Ituiutaba.

Parágrafo único. O Selo "120 de Qualidade Ituiutaba", com objetivo de fomentar e potencializar a cultura na cidade de Ituiutaba, como instrumento de preservação e reconhecimento cultural, através da criação e promoção de identidade cultural ao município.

Art. 2º A logomarca do "Selo 120 de Qualidade Ituiutaba" será escolhida em concurso realizado pela Fundação Cultural de Ituiutaba, com premiação a ser definida pelo Poder Executivo, mediante decreto, entregue na data de aniversário da cidade, dia 16 de outubro de 2021.

Art. 3º Ficam elegíveis ao Selo "120 de Qualidade Ituiutaba":

§1º pessoas físicas ou jurídicas que apoiarem financeiramente projetos culturais desenvolvidos pela Fundação Cultural de Ituiutaba;

§2º pessoas físicas ou jurídicas que produzam, ou possuam patrimônios culturais tombados e/ou que sigam ou guardem processos de fabricação tombados;

§3º pessoas físicas ou jurídicas que produzam, ou possuam patrimônios culturais inventariados e/ou que sigam ou guardem processos de fabricação inventariados;

§4º pessoas físicas ou jurídicas que contribuam ativamente de forma monetária e/ou intelectual para o desenvolvimento;

- I - da produção artística, patrimonial e cultural;
- II - dos equipamentos culturais ou do patrimônio cultural (material ou imaterial);
- III - da identidade cultural do município de Ituiutaba.

§5º os processos de:

- I - produção, fabricação ou manufatura de objetos, produtos ou produções artísticas, culturais ou patrimoniais;
- II - contribuição monetária e/ou intelectual para o patrimônio cultural;
- III - posse ou controle de patrimônios culturais materiais ou imateriais.

Art. 4º Fica autorizado à pessoa física e/ou jurídica detentora do selo que trata esta lei, o direito ao uso publicitário do título de certificação "Selo 120 de Qualidade Ituiutaba".

Parágrafo único. O Selo poderá ser empregado, pelo seu detentor, em material publicitário, inclusive em mídia impressa, televisiva, radiofônica, internet e outros.

Art. 5º O "Selo 120 de Qualidade Ituiutaba" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, consecutivamente, a critério de reavaliação, pela Fundação Cultural de Ituiutaba, da existência ou não, dos valores que, originalmente, justificaram o recebimento do Selo.

Art. 6º A utilização indevida do Selo acarretará as seguintes sanções:

- I - a advertência escrita para retirada do material publicitário, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - Multa de 1000 UFM (Unidades Fiscais do Município), em caso de desobediência à advertência escrita.

Parágrafo único. Na reincidência da multa, ficam os reincidentes inelegíveis para outorga do Selo por um ano.

Art. 7º Para assegurar ao bem reconhecido, ampla divulgação e promoção, a pessoa natural ou jurídica a quem foi concedido o Selo, deverá ceder, gratuitamente, ao município de Ituiutaba, os direitos autorais para fins de promoção e divulgação, bem como o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos bens materiais e/ou imateriais reconhecidos pelo Selo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de maio de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita Municipal -

LEI N. 4.795, DE 12 DE MAIO DE 2021

Cria o Programa Municipal "Agora a casa é sua", que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Criado o Programa Municipal de Regularização Fundiária, denominado Programa Municipal "Agora a casa é sua".

Art. 2º Fica a Chefia do Poder Executivo, autorizada a promover todos os atos necessários com fins de regularização de posse e propriedade de imóveis urbanos, de propriedade do Município ocupados por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Somente farão jus ao benefício do programa aqueles que comprovarem a posse consolidada pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 2º O início da detenção da posse referida no parágrafo anterior não poderá ser posterior a 22 de dezembro de 2016, conforme disposto no §2º do Art. 9º da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Compreende-se como posse consolidada, para efeitos deste artigo, a posse do imóvel, independente de sucessão de diferentes detentores.

Art. 3º Para os fins desta Lei fica autorizada a alienação onerosa do imóvel público, sendo dispensáveis os procedimentos licitatórios, em virtude do interesse social, nas seguintes hipóteses:

I – Imóveis residenciais cujo detentor da posse e seu cônjuge, quando houver, não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 12, I, "d" da lei orgânica do município de Ituiutaba;

II – Imóveis comerciais até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo detentor da posse e seu cônjuge, quando houver, não sejam proprietários de outro imóvel urbano e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, "h", da lei nº 8.666 de 21 de 1.993 e do art. 12, I, "d" da lei orgânica do município de Ituiutaba.

§ 1º Para fins de alienação de que trata o caput será considerado como preço o valor venal do imóvel constante no cadastro imobiliário da prefeitura municipal de Ituiutaba.

§ 2º Caso não conste valor venal do imóvel nos cadastros da prefeitura municipal de Ituiutaba, será realizada avaliação do imóvel pela comissão de avaliação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 3º Para os fins deste artigo, fica o Município autorizado a proceder a alienação por valor equivalente a 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal para as hipóteses em que o detentor preencha os requisitos de pessoa de baixa renda, de acordo com os critérios do CadÚnico Federal, bem como, de estudo social por meio de assistentes sociais da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 4º Os imóveis alienados pela regra do parágrafo anterior somente poderão ser escriturados em nome do próprio arrematante.

§ 5º Os beneficiários, de baixa renda, cuja licitação foi dispensada, e que se enquadrem na regra prevista no § 3º do presente artigo, poderão optar pelo pagamento parcelado, por valor equivalente a 40% (quarenta por cento), do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, parcelado em até 10 (dez) meses, com correção anual pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, ou pagamento parcelado, por valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, com correção anual pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, não sendo exigido o valor da parcela mínima.

§ 6º Para os beneficiários cuja licitação foi dispensada, e não se enquadram no §3º deste artigo, fica autorizado a proceder à alienação por valor equivalente a 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista, do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, ou, para parcelamento o valor será equivalente a 100% (cem por cento) do valor venal estabelecido no cadastro municipal, com entrada mínima de 10% (dez por cento) e o restante parcelado em até 60 (sessenta) meses, com incidência de correção monetária anual com base no INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, desde que a parcela mínima seja de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 7º O prazo para o requerimento de regularização fundiária nas hipóteses previstas neste artigo é de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 8º Havendo opção por pagamento parcelado, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser firmado termo especial de compromisso de compra e venda.

§ 9º O inadimplemento de 05 (cinco) ou mais parcelas implicará na resolução do compromisso, resguardado o direito do adquirente inadimplente de reaver as parcelas pagas, sem juros e correção monetária.

Art. 4º As ocupações irregulares nos imóveis de propriedade do Município, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) e de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 13.465/17 e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto Municipal, a regulamentação da regularização fundiária de interesse social e da regularização fundiária de interesse específico previsto no caput do art. 4º.

Art. 5º Serão objeto de regularização fundiária, por meio de licitação pública, os imóveis que se enquadrem nos seguintes casos:

I – Imóveis cujos possuidores sejam proprietários ou detentores de posse de outro imóvel rural ou urbano;

II – Imóveis cujos detentores da posse já foram beneficiados por outro programa habitacional;

III – Imóveis comerciais com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV – Imóveis que, enquadrados nas hipóteses do art. 3º, não tenham a posse regularizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V – Imóveis alienados na forma do artigo 3º cujos termos de compromisso de compra e venda, foram resolvidos com a previsão dos parágrafos § 6º, § 7º e § 8º do artigo 3º.

Parágrafo único. O adquirente será o responsável pela imissão na posse e eventuais pagamentos de benfeitorias aos titulares.

Art. 6º A escritura pública e/ou particular de compra e venda somente será outorgada, após a quitação integral dos valores, devendo ser lavrada, preferencialmente em nome de ambos os cônjuges ou companheiros, quando houver.

§ 1º Deverá constar na escritura informação de que se trata de regularização fundiária realizada nos termos desta lei.

§ 2º Custas e emolumentos cartoriais correrão por conta dos adquirentes.

§ 3º As dívidas tributárias inerentes aos imóveis deverão ser quitadas pelos adquirentes antecipadamente à lavratura da escritura.

Art. 7º Não se enquadram nas disposições desta Lei a regularização de imóveis do poder público, localizados nos Distritos Industriais e, ainda, imóveis pertencentes ao patrimônio público localizado fora do perímetro urbano, e aqueles terrenos que, mesmo dentro da área

urbana, não foram urbanizados.

Art. 8º Somente serão emitidas Guia de Numeração e a Certidão de Numeração para os beneficiários desta lei que regularizem a situação do terreno requisitado e das benfeitorias existentes em sua área, perante os órgãos competentes do poder público municipal.

Art. 9º O beneficiário deverá regularizar a situação das benfeitorias no terreno requisitado perante os órgãos competentes do poder público municipal em, no máximo, 02 (dois) anos.

Art. 10. Todos os recursos financeiros provenientes das alienações regulamentadas nesta lei deverão, obrigatoriamente, ser destinado ao Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa, criado através da lei 4.545, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de maio de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.796, DE 21 DE MAIO DE 2021

Altera as disposições da Lei n.º 4.498 de 01 de junho de 2017, que versa sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ituiutaba – COMMAI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, IV, V, VIII, XII, XIV, XVI, XVIII e XX do artigo 2º da Lei n.º 4.498, de 01 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

I - opinar e deliberar sobre as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive, para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

...

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos, relativos ao desenvolvimento sustentável, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar, no sentido da conscientização e sensibilização

pública, para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

...

VIII - opinar e deliberar sobre a celebração de convênios, contratos e acordos, com entidades públicas e privadas, de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável;

...

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo, sobre as possíveis consequências ambientais, de projetos públicos ou privados, requisitando, das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento sustentável, ou seja, a harmonia entre econômico, social e ambiental;

...

XIV - opinar e deliberar sobre o recebimento de denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, sugerindo ao Prefeito, as providências cabíveis;

...

XVI - opinar e deliberar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável do Município;

...

XVIII - deliberar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa – COPAM, n.º 217, de 06 de dezembro de 2017 e da Deliberação Normativa – COPAM, n.º 213, de 22 de fevereiro de 2017;

...

XX - opinar e deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras.

Art. 2º O artigo 4º da Lei n.º 4.498, de 01 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O COMMAI será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) o presidente será o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o qual nomeará o seu Vice-Presidente e o Secretário Executivo;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Câmara Municipal;

c) os titulares dos órgãos do Poder Executivo Municipal, mencionados abaixo:

1- Secretaria Municipal de Saúde;

2- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

3- Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e

Abastecimento;

4- Secretaria Municipal de Planejamento;

5- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

6- Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba, Clube de Serviços, Ordem dos Advogados do Brasil, Sindicatos comprometidos com a questão ambiental;

b) dois representantes de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos moradores, com atuação no Município;

c) dois representantes de entidades civis criadas com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;

d) dois representantes de Universidades ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental.

Parágrafo único. Os representantes do poder público serão indicados pelo chefe do poder ao qual fazem parte, enquanto os representantes da sociedade civil serão eleitos entre aqueles que manifestarem interesse em compor o conselho.

Art. 3º O artigo 7º da Lei n.º 4.498, de 01 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º As sessões do COMMAI serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados e de livre acesso a todos os membros da sociedade.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de maio de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

EXTRATOS

Extrato de Contrato da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Contrato: 013/2021

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba.

Contratada: Baghetti Pães & Confeitaria LTDA

Processo Licitatório 013/2021 - Dispensa:10/2021.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios (pão francês e leite Tipo C para os servidores desta Câmara Municipal. Valor global do contrato: R\$ 6.358,00 (seis mil trezentos e cinquenta e oito reais).

Vigência do contrato: 16/04/2021 a 31/12/2021.

Dotação: 04.01.01.2.0002.01.031.0001.3.3.90.30-

Material de consumo – 07 Gênero alimentício.

Enquadramento legal: Art. 24, inciso II da Lei 8.666 de 1993.

Extrato de Contrato da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Contrato: 014/2021

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba.

Contratada: Josefa Fernanda de Oliveira

Processo Licitatório 014/2021 - Dispensa:11/2021.

Objeto: Aquisição de material de consumo: Gêneros alimentícios, material de copa e cozinha, material de limpeza e produção de higienização para manutenção dos serviços desta Câmara. Valor global do contrato: R\$ 15.116,00 (Quinze mil cento e dezesseis reais).

Vigência do contrato: 16/04/2021 a 31/12/2021.

Dotação: 04.01.01.2.0002.01.031.0001.3.3.90.30 – Material de consumo

07- Gênero de alimentação -21- Material de Copa e Cozinha - 22 – Material de Limpeza e Produção de Higienização.

Enquadramento legal: Art. 24, inciso II da Lei 8.666 de 93

OLEGSLATIVO TIJUCANO, ANO 5- Nº 204, QUARTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE – 06 PÁGINAS- ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MENDES, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.